



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 710 DE 4 DE Novembro DE 2010

A Subseg. AT. Legislativa  
Pl. Sua devida tramitação  
04.11.2010  
*[Handwritten signature]*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre os índices de atualização de dívidas garantidas com créditos de precatórios"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Roberto Barros dos Santos, e pelo Secretário de Estado de Fazenda, Mancio Lima Cordeiro.

A presente proposta normativa visa autorizar que as dívidas tributárias inscritas em dívida ativa e as não-tributárias inscritas ou não em dívida ativa, cujos processos judiciais de cobrança estiverem garantidos com créditos de precatórios não-alimentícios devidos pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Acre, sejam atualizadas pelos mesmos índices de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis aos precatórios, nos termos dos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Com isso, visamos acabar com o problema que existe quando as dívidas tributárias e não-tributárias são garantidas nos precatórios, vez que atualmente são atualizados pelos respectivos índices de correção monetária e de juros de mora mesmo após a aceitação da garantia, ou seja, no momento de aceitação os valores dos créditos e dos débitos são idênticos, porém no momento de liquidação os valores são díspares.

Para melhor esclarecimento exemplifica-se com a seguinte situação: um cidadão que deve R\$ 100.000,00 de tributos e oferece em garantia um crédito de igual valor inscrito em precatório não-alimentício, a qual é aceita e concretizada com a penhora pela Administração Pública. Ocorre que no momento de liquidação do precatório a dívida atualizada é R\$ 110.000,00, enquanto o valor atualizado do precatório é de R\$ 108.000,00. Nessa situação o cidadão teria que pagar R\$ 2.000,00 no ato da liquidação do precatório, embora houvesse identidade dos valores na ocasião da penhora, momento em que o Estado se tornaria credor e devedor de si.

Reubi em:  
04/11/2010  
*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 710 DE 4 DE Novembro DE 2010

Convém anotar que a liquidação não ocorre no momento da aceitação de garantia (penhora) porque o pagamento tem que ser feito de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por força do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, essa proposta põe fim a insegurança jurídica quanto à subsistência ou não do art. 78 do ADCT da Constituição Federal frente à Emenda Constitucional nº 62/2009, especialmente porque o art. 6º desta convalida somente as compensações realizadas antes de sua promulgação, restando prejudicados os requerimentos nos quais, embora anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009, não haviam sido deferidas as compensações.

Destarte, para o resguardo da segurança jurídica da Administração Pública e dos particulares interessados na compensação de precatórios não-alimentícios com tributos, vislumbrou-se nessa uniformidade de índices de atualização a alternativa capaz de produzir o efeito prático similar ao da compensação, que é a aceitação dos créditos de precatórios não-alimentícios em pagamento nas execuções fiscais, gerando a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento do precatório, segundo a ordem cronológica.

Sobre este particular aspecto, a excepcionalidade da data de acertamento alcançará somente os pedidos de compensação de precatórios não-alimentícios com tributos que atendam aos requisitos de que trata o art. 2º desta proposta legislativa.

Desta forma, o presente projeto coaduna perfeitamente com os anseios da Administração Estadual, que busca sempre melhorar as condições para que se promova a permanente justiça social, com o equacionamento entre a recuperação de créditos do Estado e o pagamento de precatórios judiciais.

Considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Atenciosamente,

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

*Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.*  
*Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br*

---

Exposição de Motivos nº 03/2010 - PGE

Rio Branco/AC, 25 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que autoriza as dívidas tributárias inscritas em dívida ativa e as não-tributárias inscritas ou não em dívida ativa, cujos processos judiciais de cobrança estiverem garantidos com créditos de precatórios não-alimentícios devidos pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Acre, sejam atualizadas pelos mesmos índices de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis aos precatórios, nos termos dos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Essa proposta visa acabar com o problema que existe quando as dívidas tributárias e não-tributárias são garantidas nos precatórios, vez que atualmente são atualizados pelos respectivos índices de correção monetária e de juros de mora mesmo após a aceitação da garantia. Ou seja, no momento de aceitação os valores dos créditos e dos débitos são idênticos, porém no momento de liquidação os valores são díspares.



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque. Cep.: 69.908-650.  
Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br

Para melhor esclarecimento exemplifica-se com a seguinte situação: Um cidadão que deve R\$ 100.000,00 de tributos e oferece em garantia um crédito de igual valor inscrito em precatório não-alimentício, a qual é aceita e concretizada com a penhora. Ocorre que no momento de liquidação do precatório a dívida atualizada é R\$ 110.000,00 enquanto o valor atualizado do precatório é de R\$ 108.000,00. Nessa situação o cidadão teria que pagar R\$ 2.000,00 no momento da liquidação do precatório, embora houvesse identidade valores no momento da penhora, momento em que o Estado se torna credor e devedor de si.

Convém anotar que a liquidação não ocorre no momento da aceitação de garantia (penhora) porque o pagamento tem que ser feito de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por força do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, essa proposta põe fim a insegurança jurídica quanto à subsistência ou não do art. 78 do ADCT da Constituição Federal frente à Emenda Constitucional nº 62/2009, especialmente porque o art. 6º desta convalida somente as compensações realizadas antes de sua promulgação, restando prejudicados os requerimentos nos quais, embora anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009, não haviam sido deferidas as compensações. Ou seja, atualmente não há segurança jurídica para deferir os pedidos de compensações de precatórios não-alimentícios com tributos fundamentando no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Destarte, para o resguardo da segurança jurídica da Administração Pública e dos particulares interessados na compensação de precatórios não-alimentícios com tributos, vislumbrou-se nessa uniformidade de índices de atualização a alternativa capaz de produzir o efeito prático similar ao da compensação, que é a aceitação dos créditos de precatórios não-alimentícios em pagamento nas execuções fiscais, gerando a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento do precatório, segundo a ordem cronológica. Sobre este particular aspecto, a excepcionalidade da data de acertamento alcançará somente os pedidos de compensação de precatórios



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

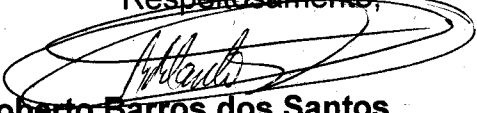
Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.

Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail:gabinete.pge@ac.gov.br

não-alimentícios com tributos que atendam aos requisitos de que trata o art. 2º desta proposta legislativa.

Demonstrado o interesse público de equacionamento entre a recuperação de créditos do Estado do Acre e o pagamento de precatórios judiciais, são essas, Senhor Governador, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a edição do Anteprojeto de Lei em apreço.

Respeitosamente,

  
**Roberto Barros dos Santos**  
Procurador-Geral do Estado

  
**Mâncio Lima Cordeiro**  
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 4 DE Novembro DE 2010

Dispõe sobre os índices de atualização de dívidas garantidas com créditos de precatórios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As dívidas tributárias inscritas em dívida ativa e as não-tributárias inscritas ou não em dívida ativa, cujos processos judiciais de cobrança estiverem garantidos com créditos de precatórios não-alimentícios devidos pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Acre, serão atualizadas pelos mesmos índices de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis aos precatórios, nos termos dos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A aplicação dos índices previstos no *caput* deste artigo somente incidirá após a manifestação de anuência da Procuradoria-Geral do Estado e deferimento da penhora nos respectivos processos judiciais.

§ 2º Se os créditos de precatórios não forem suficientes para a quitação total das dívidas cobradas judicialmente, a aplicação dos índices de correção monetária e de juros moratórios ficarão condicionadas ao recolhimento da respectiva diferença.

**Art. 2º** Os créditos de precatórios não-alimentícios, cujos credores tenham requerido compensação na forma do art. 78, *caput* e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 2.013, de 18 de julho de 2008, poderão ser aceitos como garantia das execuções fiscais referentes aos respectivos tributos, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os requerimentos de compensação tenham sido apresentados até 05 de março de 2010, quando publicado o Decreto nº 5.097, de 04 de março de 2010, por meio do qual o Estado do Acre optou pelo novo regime especial;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

II - os requerimentos tenham preenchido os requisitos legais para a compensação no momento de sua oferta em garantia das respectivas execuções fiscais;

III - os tributos, cujas respectivas execuções fiscais se pretende garantir com créditos de precatórios, tenham vencidos até 31 de outubro de 2009; e

IV - os créditos de precatórios oferecidos em garantia sejam suficientes para quitar integralmente os tributos, objeto de cada execução fiscal.

**Parágrafo único.** Preenchidos os requisitos cumulativos deste artigo, a atualização das dívidas com a aplicação dos índices de correção monetária e de juros moratórios, prevista no art. 1º desta lei, retroagirá à data do preenchimento dos requisitos fixados na Lei nº 2.013, de 2008.

**Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda editarão os atos necessários para regulamentar o disposto nesta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre